

28/09/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 777.502 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AGTE.(S) : COMERCIAL CESA S/A
ADV.(A/S) : VICTOR HUGO RAUCH E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. ALEGADA OFENSA AO ART. 2º DA CF. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. ILEGALIDADE. CONTROLE JUDICIAL. POSSIBILIDADE. APRECIÇÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA STF 279.

1. Matéria pacificada nesta Corte possibilita ao relator julgá-la monocraticamente, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e da jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal.

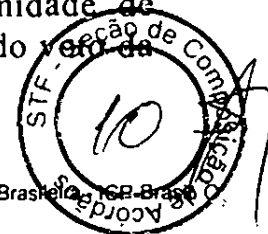
2. A apreciação pelo Poder Judiciário do ato administrativo discricionário tido por ilegal e abusivo não ofende o Princípio da Separação dos Poderes. Precedentes.

3. É incabível o Recurso Extraordinário nos casos em que se impõe o reexame do quadro fático-probatório para apreciar a apontada ofensa à Constituição Federal. Incidência da Súmula STF 279.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.



AI 777.502 AgR / RS

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Ellen Gracie - Relatora

28/09/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 777.502 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA	: MIN. ELLEN GRACIE
AGTE.(S)	: COMERCIAL CESA S/A
ADV.(A/S)	: VICTOR HUGO RAUCH E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROX.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. Trata-se de agravo regimental (fls. 125-130) contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 109-113) – com base na jurisprudência desta Corte que entende não haver infringência ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF), e no fato de o Poder Judiciário realizar o controle da legalidade de ato administrativo discricionário – e aplicou o óbice previsto na Súmula STF 279.

Alega a parte recorrente, no presente recurso, que a decisão agravada merece ser reformada, sustentando, em síntese, o seguinte:

“Como é notório, dentre os fundamentos legais que autorizam o relator a negar provimento ao recurso, encontra-se a manifesta inadmissibilidade...”

“Ocorre que, no caso em apreço, a Relatora não se limitou à análise dos requisitos de admissibilidade (cuja ausência, por configurar causa de manifesta inadmissibilidade, dispensaria o julgamento do agravo de instrumento pelo órgão fracionário); ao contrário, a Relatora adentrou no exame do próprio mérito do recurso extraordinário, em afronta direta à dicção do art. 557, caput, do Código de Processo Civil” (fl. 127).

No que tange ao mérito, sustenta a parte recorrente que a situação

AI 777.502 AcR / RS

dos autos é diversa dos precedentes citados na decisão agravada, argumentando:

“O DAER, dentro de sua esfera de atribuição, agiu com atenção à legalidade e de maneira criteriosa, como é de se esperar do correto administrador.

O órgão licenciador, portanto, agindo dentro de sua esfera de discricionariedade, valeu-se de critérios técnicos relativos à segurança do trânsito e à operacionalidade da rodovia para licenciar a implementação da obra”.

(.....)

O acórdão recorrido, com base no laudo pericial constante dos autos, e desconsiderando o restante do conjunto probatório produzido, entendeu pela existência de irregularidades no procedimento de implementação do acesso rodoviário sub judice, culminando com isso, por confirmar a decisão proferida em 1ª instância e declarar a nulidade da ‘licença para a construção de acesso à rodovia’ concedida pelo DAER à Agravante”.

(....)

Cabia ao MPF demonstrar a suposta ilegalidade do ato impugnado e/ou abuso de poder ou desvio de finalidade com que praticado...”

Nada restou demonstrado, motivo pelo qual percebe-se que o Tribunal a quo, ao proferir o acórdão impugnado, ingressou no exame do mérito do ato administrativo em questão, violando o princípio que consagra a separação, independência e harmonia dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal” (fls. 128-129).

Ademais, a parte agravante afirma que:

“No tocante ao outro argumento invocado na decisão monocrática, no sentido de que a análise da pretensão recursal implicaria necessariamente, no reexame de provas, tal fundamento foi devidamente rechaçado nas razões do agravo de instrumento e,

AI 777.502 AgR / RS

portanto, não merece prosperar.

Com efeito, no caso concreto, a aferição da efetiva afronta ao art. 2º da Constituição Federal pelo acórdão recorrido prescinde do reexame, por este Egrégio Supremo Tribunal Federal, do conjunto fático-probatório da causa, uma vez que a contrariedade ao referido dispositivo constitucional pode ser constatada pela simples leitura do acórdão recorrido. Não há que se invocar, portanto, a incidência da Súmula nº 279" (fl. 129).

É o relatório.

28/09/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 777.502 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora): 1. Preliminarmente, a alegação de impossibilidade de apreciação do presente agravo de instrumento pela via monocrática não se sustenta, uma vez que o relator detém poder, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, para assim decidir quando presentes as hipóteses ali descritas, no caso, quando o recurso envolver questão de fundo decidida em conformidade com a jurisprudência dominante deste Supremo Tribunal Federal.

Aponto os seguintes julgados: AI 673.982-AgR/MG, rel. Min. Menezes Direito, unânime, Dje 22.05.2009; e AI 707.613-AgR/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, unânime, Dje 24.04.2009, assim ementados:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Competência do Relator. Prequestionamento. Ausência. Precedentes.

1. O Relator tem competência para reexaminar o juízo de admissibilidade emitido pelo Tribunal de origem e para examinar, desde logo, o mérito do recurso extraordinário.

2. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alegam violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.

3. É necessária a oposição de embargos declaratórios a fim de possibilitar o Tribunal de origem apreciar a matéria sob o ângulo constitucional.

4. Agravo regimental desprovido, com aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil”.

.....
1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o Relator tem competência para examinar, desde logo, o mérito do recurso extraordinário nos autos do agravo de instrumento.

2. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa.

AI 777.502 AgR / RS

Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil”.

2. Na hipótese, foi o que ocorreu, porquanto a decisão agravada fundou-se na jurisprudência firmada, na medida em que o Tribunal de origem concluiu que, no caso, extrapolaram-se os limites do mérito administrativo. Dessa forma, entendeu que houve uma situação de análise da legalidade, esta permitida ao Poder Judiciário.

Além dos precedentes citados na decisão agravada, veja-se o RE 170.782/RS, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ 02.06.2000, assim ementado:

“Educação. Calendário rotativo.

- A única questão constitucional prequestionada foi a da alegada ofensa ao princípio da separação de Poderes.

- Inexistência dessa violação, porquanto, no caso, o Poder Judiciário, por ter considerado o ato da Administração como ilegal e abusivo, fundamentando essa conclusão, se limitou a situar-se no terreno de sua competência.

Recurso extraordinário não conhecido”.

Assim, o acórdão recorrido não divergiu da orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa nos julgados citados na decisão impugnada, que possui a seguinte orientação:

“...no exercício do controle da legalidade do ato administrativo, incumbe ao Judiciário observar, além da competência de quem o praticou e do cumprimento das formalidades legais que lhe são intrínsecas, também os respectivos pressupostos de fato e de direito” (fls. 110-111).

Aponto, ainda, sobre a questão dos autos, o AI 640.272-AgR/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, unânime, DJe 31.10.2007, assim ementado:

AI 777.502 AgR / RS

“CONSTITUCIONAL. SEPARAÇÃO DOS PODERES. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE ATO DO PODER EXECUTIVO PELO PODER JUDICIÁRIO. DECISÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. SÚMULAS 279, 280 E 454. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Cabe ao Poder Judiciário a análise da legalidade e constitucionalidade dos atos dos três Poderes constitucionais, e, em vislumbrando mácula no ato impugnado, afastar a sua aplicação.

II - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Incidência da Súmula 280 desta Corte.

III - O exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas editalícias atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

IV - Agravo regimental improvido”.

A situação dos autos também está bem retratada no RE 505.439-AgR/MA, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe 29.08.2008, já citado na decisão agravada, e assim ementado:

“AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 279 DO STF.

1. É legítima a verificação, pelo Poder Judiciário, de regularidade do ato discricionário quanto às suas causas, motivos e finalidade.

2. A hipótese dos autos impõe o reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF.

Agravos regimentais aos quais se nega provimento”.

Dessa forma, este Tribunal entende afastada a afronta ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º do CPC).

AI 777.502 AgR / RS

3. Para dissentir do que restou consignado pelo Tribunal de origem, ao contrário do que afirma a agravante, forçoso concluir que seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório do caso, o que encontra óbice na Súmula 279/STF: *“Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”*.

4. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 777.502

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

AGTE.(S) : COMERCIAL CESA S/A

ADV.(A/S) : VICTOR HUGO RAUCH E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 28.09.2010.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

p/ Luiz Tomimatsu
Secretário